



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PROJETO DE LEI 01-00327/2025 da Vereadora Keit Lima (PSOL)

“Dispõe sobre a obrigatoriedade de todos os órgãos públicos municipais disponibilizarem tradutor e intérprete de libras para atendimento a pessoas surdas no âmbito do município de São Paulo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - Todos os órgãos públicos municipais de São Paulo ficam obrigados a permitir a presença ou disponibilizar tradutor e intérprete de libras quando solicitado pela pessoa surda impossibilitada de se comunicar com a equipe durante a prestação de serviço.

§1º - Os estabelecimentos públicos deverão assegurar a presença de um profissional habilitado em Libras para o atendimento de pessoas surdas, podendo esse profissional ser disponibilizado pelo próprio estabelecimento ou ser escolhido pelo paciente surdo.

§2º - O tradutor e o intérprete de Libras poderão ser livremente escolhidos ou contratados pela pessoa surda ou pelo próprio órgão, desde que atenda aos requisitos estabelecidos na legislação competente que regulamenta a profissão.

§3º - O direito à presença de tradutor e intérprete de Libras não se confunde com o direito à presença de acompanhante garantido pela Lei Federal nº 11.108, de 7 de abril de 2005.

§4º - O tradutor e o intérprete de Libras não terão vínculo empregatício com os estabelecimentos mencionados no caput deste artigo, salvo nos casos em que o profissional for contratado diretamente pelo órgão.

Art. 2º - Compreende-se nesta lei, por órgãos públicos, todas as maternidades, casas de parto, hospitais, unidades básicas de saúde, unidades de pronto atendimento, prontossocorros, escolas, centros de educação infantil, centros educacionais unificados, câmara dos vereadores, tribunal de contas, prefeitura, secretarias, fundações, autarquias, associações, locais de atendimento da guarda civil metropolitana e todos as demais repartições públicas municipais.

Art. 3º - Para os fins desta lei, considera-se pessoa surda aquela que, por ter perda auditiva, compreende e interage com o mundo por meio de experiências visuais, manifestando sua cultura principalmente pelo uso da Língua Brasileira de Sinais - Libras.

Parágrafo único: Considera-se deficiência auditiva a perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz.

Art. 4º - A atuação do tradutor e do intérprete de Libras se limita a intermediar a comunicação da pessoa surda com a equipe durante a prestação de serviço, sem comprometer as normas de segurança do ambiente.

Art. 5º - O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa.

Art. 6º - O Executivo regulamentará esta lei no que couber.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 20 de março de 2025. Às Comissões competentes.”

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade 03/04/2025 p. 528

Para informações sobre este projeto, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.